FUNCIONÁRIO PÚBLICO — CONCURSO — LIMITE DE IDADE — EFETIVAÇÃO DE INTERINOS

— Na dispensa do limite de idade, a lei paulista teve em vista sòmente os titulares de cargos públicos existentes. — Interpretação do art. 177 da Constituição de 1967.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Fazenda do Estado *versus* Mauro Baptista dos Santos e outros
Agravo de petição n.º 179.147 — Relator: Sr. Ministro ALMEIDA BICUDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 179.147, da comarca de São Paulo, em que é recorrente o Juízo *ex officio*, sendo agravante a Fazenda do Estado e agravados Mauro Batista dos Santos e outros: Acordam, à unanimidade, os Juízes da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado, dar provimento aos recursos oficial e voluntário para cassar a segurança, pagas as custas pelos recorridos.

1. Mauro Batista dos Santos, Eduardo Maximino e Carlos Cavalcante, guardas de presídio da Sercetaria de Justiça, dizem que foram impedidos de se inscrever para o concurso de carcereiro, por contarem mais de 35 anos de idade. Impetraram esta segurança contra o Diretor do Departamento Estadual de Administração, alegando serem extranumerários e, portanto, dispensados do limite de idade, nos têrmos do edital.

2. Deferida a liminar, a autoridade prestou informações, oficiou o órgão do Ministério Público e a sentença concedeu o *writ* sòmente para o primeiro requerente, condenando os outros nas custas e cassando a liminar que os beneficiava. Houve recurso de ofício e voluntário da Fazenda do Estado. Decorrido o prazo legal da contraminuta, manifestou-se o Dr. Promotor Público, o Dr. Juiz de Direito sustentou a decisão e, nesta instância, a douta Procuradoria-Geral da Justiça emitiu parecer.

3. A nomeação para as carreiras integrantes da Polícia Civil está subordinada à satisfação das condições de idade estabelecidas na Lei Orgânica da Polícia (art. 36, n.º II, da Lei número 10.123, de 27/5/1968). Para as carreiras de carcereiro e investigador de polícia a idade limite é de 35 anos (art. 2.º da Lei n.º 262, de 16/3/1949, com a redação dada pela Lei n.º 2.651, de /1/1954). O § 2.º abre exceções, e na primeira se baseou o Dr. Juiz de Direito para atender a pretensão: "a) os titulares de cargos públicos estaduais".

4. Houve manifesto equívoco do Juiz e do Promotor ao considerarem que o primeiro impetrante estava beneficiado pelo art. 177, § 2.º, da Constituição da República, como se verifica a fls. Pois, assumindo as funções de extranumerário em 23/9/1962, em 24/1/1967, evidentemente, não contava ainda "cinco anos de serviço público". Destarte, êle não obteve a estabilidade, como anotou o Dr. Procurador da Justiça.

5. Todavia, ainda que tivesse sido beneficiado por aquela disposição, nem assim lograria a desejada dispensa do limite de idade. Ao ver da sentença, o art. 177, § 2.º, efetivou as pessoas que exerciam funções, passando a existir,

por ficção, cargos a fim de justificar a estabilidade e a efetivade do servidor. *Data venia*, não é exato.

6. O constituinte de 1946 efetivou interinos e deu estabilidade aos extranumerários, observados certos requisitos. O de 1967 apenas concedeu estabilidade, que é "o direito de não ser dispensado sem processo administrativo ou judicial no qual se apure a infração demissória" (Hely Lopes Meirelles, *Direito Administrativo Brasileiro*, 376). Para haver efetivação seria preciso que o servidor tivesse 5 anos de serviço público e que estivesse ocupando, inter-

rinamente, cargo público que pudesse ser provido definitivamente, o que não ocorre na espécie. Quanto à dispensa do limite de idade, a lei tem em vista "titulares de cargos públicos", existentes, reais. Não cogita de ficções. Por conseguinte, dá-se provimento aos recursos oficial e voluntário para cassar a segurança impetrada e condenar todos os autores nas custas.

São Paulo, 24 de junho de 1969. — *Carmo Pinto*, Presidente com voto. — *Almeida Bicudo*, Relator. — Participou do julgamento, com voto vencedor, o Des. J. M. Arruda.